



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

PROJETO DE LEI Nº 13/2020

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAS, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba relativo ao exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e nas portarias editadas pelo Governo Federal, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as Metas e os Riscos Fiscais;
- V - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VI - os critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - a definição do montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- VIII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- X - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIII - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XIV - a definição de critérios para início de novos projetos;
- XV - a definição das despesas consideradas irrelevantes; e
- XVI - as disposições gerais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, para o exercício financeiro de 2021, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal são as especificadas nos Anexos de Programas e Ações, na forma dos Anexos V e VI, e contempladas na Lei nº 6.830, de 22 de novembro de 2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Indaiatuba para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício 2021, compatível com o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, observará as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo, o equilíbrio entre a receita e a despesa e os projetos e atividades em execução.

§ 2º. A inclusão, a alteração ou a exclusão de metas e prioridades estabelecidas sob a forma de Programas e/ou Ações durante os processos de planejamento e execução orçamentária somente poderão ser feitas se adequadamente atendidos aqueles já em andamento e mediante lei autorizativa específica, devendo ser acompanhada de justificativa e da indicação da respectiva fonte de custeio, na forma da legislação vigente.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes nos Anexos de que trata o *caput* deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-los com as eventuais modificações realizadas na forma do § 2º e para fins de harmonização das peças de planejamento.

Art. 3º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, bem como os riscos fiscais e providências, estão todos identificados nos demonstrativos desta Lei, que compõem o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais, elaborados em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovado pela Portaria nº 286, de 07 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - As metas fiscais referidas no *caput* e estabelecidas nos anexos desta Lei poderão ser revistas por ocasião da confecção da proposta orçamentária, a fim de propiciar melhor definição das metas a serem perseguidas pela Administração no próximo exercício, através da análise ampliada do comportamento da arrecadação e do cenário macroeconômico, e constarão do anexo de que trata o inciso VI do artigo 8º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - órgão, o primeiro nível hierárquico da estrutura orçamentária e que corresponde à classificação institucional, no qual constarão a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, e a administração indireta, autárquica e fundacional;

II - unidade orçamentária, o segundo nível hierárquico, voltado à execução de programas e ações governamentais sob a sua responsabilidade, a partir do qual pode ser consignado crédito orçamentário;

III - unidade executora, o menor nível da classificação institucional a ser utilizado caso seja necessária maior descentralização orçamentária;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera do governo e as entidades privadas, com o qual a Administração Municipal pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Parágrafo único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas no Orçamento Municipal serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o exercício de 2021 deverá obedecer à estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Indaiatuba e encontra-se especificada em anexo próprio desta Lei.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, observando a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com as codificações e definições da Portaria MOG nº 42/99 e suas alterações, e, ainda, o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2020 será constituído de:

I - Texto da Lei;

II - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

III - Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

V - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;

VI - Anexo contendo o demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto no artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o Poder Executivo deverá estabelecer o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput*, e os que o modificarem, conterà as metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas considerando as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais e no Anexo de Riscos Fiscais, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art. 11. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

I - manutenção das atividades existentes;

II - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

III - austeridade na gestão dos recursos públicos;

IV - modernização na ação governamental;

V - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 12. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo quarenta e cinco dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 31 de agosto de 2020, sua proposta orçamentária, nos termos do artigo 29, inciso IX da Lei Orgânica do Município, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Art. 14. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 15. A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. Para prever os dispêndios com investimentos, além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei e do disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as unidades responsáveis pela elaboração e pela execução da proposta orçamentária de 2021 levarão em conta os projetos já iniciados e tecnicamente recomendados para continuidade no referido exercício e somente incluirão novos projetos, se atendidos os seguintes requisitos:

- I - guardarem compatibilidade com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - houver disponibilidade orçamentária e financeira para seu custeio;
- V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos provenientes de fontes diversas do Tesouro.

Art. 18. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de estimativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 1º. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as normas nele contidas constituem condição prévia para o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como para os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2021, créditos adicionais suplementares, observado o disposto no inciso I do artigo 7º e nos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e os seguintes limites:

I - até o limite de 100% (cem por cento) da dotação consignada como Reserva de Contingência;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas Destinações de Recursos (fontes de recursos e códigos de aplicação);

III - com recursos provenientes do excesso de arrecadação vinculado, que sejam destinados ao Município por outras esferas de governo ou entidades privadas ou pessoas, a título de transferências, a Fundo Perdido, Convênios, Operações de Crédito, Doações e outros recursos, até o estrito limite de sua repercussão na receita orçamentária Municipal;

IV - com recursos provenientes do excesso de arrecadação advindo da fonte de recurso do Tesouro até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada;

V - mediante anulação parcial ou total de dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada.

Parágrafo único - Para fins de atendimento de necessidades peculiares da execução orçamentária, quanto a grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, elementos de despesa e/ou destinações de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar dotações dentro de uma mesma ação e de uma mesma categoria econômica de despesa, corrente ou de capital, mediante a utilização dos recursos referidos neste artigo.

Art. 20. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2º. Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 3º. Nos casos de créditos adicionais especiais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, ou, na hipótese de recursos vinculados, a indicação da respectiva fonte.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, desde que sejam administrativamente justificados quanto à sua necessidade e demonstrados o benefício oriundo dessa modificação, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, mediante Decreto.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

CAPÍTULO V DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 23. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 24. As receitas serão estimadas e as despesas serão fixadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, e, ainda, o cenário econômico e os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração:

- I - a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;
- II - a expansão do número de contribuintes;
- III - a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º. Na fixação das despesas deverão ser contemplados os dispêndios relativos a manutenção e a operação dos serviços públicos existentes,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

ao pagamento da dívida fundada e aos investimentos em andamento, para posteriormente, de acordo a capacidade de investimento do Município, incluir novas despesas de capital e gastos correntes necessários à expansão e ao aperfeiçoamento da atividade pública, representada pelos programas que integram o sistema de planejamento orçamentário, de forma a prover as melhorias demandadas pela população e manter o equilíbrio das contas públicas.

Art. 25. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 28. Para atender ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

I - despesas de investimentos;

II - despesas correntes.

§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o Decreto a que se refere o *caput* deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, deverá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à redução da receita verificada, considerando a participação de suas respectivas despesas em relação à receita inicialmente prevista para o exercício de 2021.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações contingenciadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração direta, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. No âmbito da Administração indireta, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de manifestação do respectivo órgão administrativo, sendo exigida, ainda, para as fundações públicas que recebem recursos do Tesouro, a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, condicionadas à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e desde que não impliquem na extrapolação do limite prudencial de despesas com pessoal correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. No exercício de 2021, caso a despesa com pessoal houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão administrativo das entidades da Administração indireta, ouvida, em qualquer hipótese, a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 32. Será assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, devendo ser observados os incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 33. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de transferências, subvenções, auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, ou entidades sem fins lucrativos para ações de interesse público e recíproco, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações;

V - voltadas para educação, saúde, esporte, cultura, lazer, turismo e entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de transferências, auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, parceria, termos de fomento ou colaboração.

Art. 34. As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

objetivos para os quais foram destinados, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, para custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.


Art. 36. O Poder Executivo Municipal enviará, até 30 de outubro de 2020, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 37. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000;
- V - atendimento educacional e de assistência social; e
- VI - saneamento básico.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de abril de 2020, 190º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 13/2020

Indaiatuba, 23 de abril de 2020.

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso o Projeto de Lei nº 13/2020 que ***“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, e dá outras providências”***, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Cumpre dizer, de início, que este Poder Executivo gostaria de encaminhar tal propositura em um cenário totalmente diverso, que não a comoção mundial atualmente vivida, tamanho o impacto que a pandemia de Covid-19 (novo coronavírus) está causando.

Vale notar que desde a 2ª Guerra Mundial não houve situação análoga que tenha gerado tal comoção e tenha imposto toques de recolher globais como está ocorrendo atualmente.

E o impacto dessa crise ainda se mostra crescente, sem previsão de um término definido, em que estamos enfrentando muitas perdas: de vidas, de recursos, de empresas, de empregos, de oportunidades, de expectativas e de esperanças que alimentamos há anos, principalmente em relação ao nosso país.

Dito isso, destaca-se que o projeto de lei atende às exigências do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelecendo as diretrizes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2021, incluindo orientação no sentido de alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas, fixando critérios de limitação de empenho, estabelecendo normas de controle de custos de programas de financiamento e requisitos para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas, entre outras matérias pertinentes à elaboração e execução do orçamento municipal.

Os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais contêm, no seu corpo, as explicações e justificativas que levaram a estimar tais metas. O anexo de Metas e Prioridades contêm as metas que integram o Plano Plurianual, de modo amplo, deixando para a ocasião da elaboração da proposta da lei orçamentária, diante de uma maior proximidade da execução e na expectativa de que o pior momento da pandemia do coronavírus já tenha passado, a seleção das que terão primazia, considerando prioritariamente o princípio de cumprimento das obrigações naturais da administração pública para sua manutenção e o atendimento das leis que determinam pisos para gastos específicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Por isto, é imprescindível contextualizar a elaboração desta peça de planejamento no momento atual, em que o cenário econômico e o sistema de saúde de todos os continentes estão sendo impactados pela crise deflagrada pelo coronavírus.

Temos acompanhado com grande preocupação a situação de pandemia ocasionada pelo coronavírus e seus desastrosos impactos na saúde pública, à economia mundial, do nosso país, do nosso Estado e do nosso Município.

Da avaliação cuidadosa realizada em termos de receitas e despesas, a Administração Municipal já enfrentava certa situação de dificuldade em acomodar a simples manutenção dos serviços existentes nas perspectivas da receita, por conta do cenário econômico complexo que envolve o Brasil desde 2014, quando ocorreu o início da crise econômica e um período de forte recessão, que provocaram diversos efeitos indesejados como: a queda ou estagnação da arrecadação; a morosa retomada do crescimento e a consequente evolução do PIB; e, o alto nível de desemprego, que ainda se apresentam como grandes desafios nacionais a serem superados.

Deveras mais difícil será elaborar qualquer peça de planejamento neste momento devido à ausência de parâmetros para um evento sem precedentes. Não há condições seguras de esboçar qualquer impacto desta pandemia, sem previsões para o dia seguinte, o exercício corrente e, quanto mais os próximos anos!

O cenário econômico que por si só já se mostrava incerto e em ritmo lento de crescimento, foi fortemente agravado por esta pandemia, reforçando ainda mais nossa preocupação com o futuro.

Nas palavras do Ministro da Economia, Paulo Guedes, o Brasil foi atingido por um "meteoro", ao comentar o impacto financeiro da pandemia de coronavírus no país, que este é o momento mais difícil da nossa história.

Segundo o Ministro, a tramitação das reformas estruturantes, como a tributária e o pacto federativo já estavam bastante encaminhadas e a expectativa era de que o desempenho da economia fosse excepcional, quando então chegou o coronavírus.

Em poucas semanas, o coronavírus e o confinamento de bilhões de pessoas abalaram a economia mundial, a ponto de alguns economistas preverem a recessão mais violenta da história moderna, talvez pior que a Grande Depressão da década de 1930, dada a gravidade e a seriedade com que a pandemia está sendo tratada no mundo inteiro, inclusive motivando decisões drásticas de diversos governos.

Os economistas da agência de classificação Moody's preveem que as economias do G20, do qual o Brasil faz parte, sofrerão um golpe sem precedentes na primeira parte do ano e se contrairão em 2020 antes de voltar a se recuperar em 2021.

Quanto à inflação, neste momento as taxas estão reduzidas e, em geral, mais baixas do que as metas dos bancos centrais, principalmente no Reino Unido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Porém, a epidemia do coronavírus está causando muita incerteza sobre a evolução dos preços, entre os riscos de depressão econômica e deflação se a demanda entrar em colapso por um longo tempo, mas com algumas pressões inflacionárias se as moedas se desvalorizarem, se houver escassez.

Considerando a escalada exponencial do novo coronavírus (COVID-19), os governos estão implementando medidas sem precedentes para conter a propagação do vírus, incluindo o cancelamento de eventos que causem aglomeração de pessoas (tais como eventos corporativos, esportivos etc), o fechamento de escolas, o fechamento de fronteiras e de estabelecimentos públicos, além de medidas de limitação de circulação e restrição ao contato social, para o bem da saúde pública, medidas estas que o cenário epidemiológico gerado pela pandemia requer.

Em nosso Município ocorreu a decretação de situação de emergência, nos termos do Decreto nº 13.931, de 20 de março de 2020, bem como a adoção de medidas complementares de paralisação, entre outras, de atividades comerciais e de prestação de serviços no território do Município, conforme Decreto nº 13.932, de 21 de março de 2020.

Como óbvio, tais medidas, apesar de urgentes e imprescindíveis, se por um lado vão de encontro as necessidades da adoção de ações mitigadoras que a situação exige, por outro lado prejudicarão muitos setores da economia, principalmente aqueles não ligados ao comércio ou prestação de serviços de caráter essencial, de primeira necessidade.

Por conta disto, não menos preocupação nos desperta a saúde financeira e econômica das empresas, nelas incluídas, a dos pequenos negócios. Todas as empresas, se ainda não foram afetadas, fatalmente o serão. Com a queda no faturamento de suas receitas, elas enfrentarão sérias dificuldades no que se refere ao pagamento de seus funcionários e na liquidação dos tributos devidos no âmbito das três esferas de governo (União, Estados e Municípios).

É dever do Governo estar atento à evolução dessa pandemia e realizar análises e acompanhamentos para, de forma gradativa e responsável, dentro das possibilidades, promover medidas que contribuam positivamente para atravessarmos este momento de crise, buscando minimizar os impactos e preservar as empresas que são responsáveis pela geração de emprego e arrecadação.

Escorados no princípio da impessoalidade, a sobreposição dos interesses públicos sobre o particular dá-se com maior ênfase neste momento de crise, que demandará urgentes investimentos em saúde pública para o enfrentamento da doença, dependendo mais do que nunca dos valores provenientes da arrecadação tributária.

No âmbito da Administração Municipal, ponderando os interesses em disputa e adotando a teoria da reserva do possível, editamos, para o momento, o Decreto Municipal nº 13.936/2020, alterado pelo Decreto Municipal nº 13.937/2020, permitindo a prorrogação a data do vencimento dos tributos e preços públicos neles indicados.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Quanto à eventual concessão de linhas de crédito, o Município não possui banco ou agência de fomento e, portanto, não dispõe de meios para viabilizar por si só qualquer operação. Neste aspecto, tanto o governo federal quanto o governo estadual têm se mobilizado para disponibilizar linhas de crédito através, respectivamente, do BNDES e da Desenvolve SP, além das próprias instituições financeiras que têm oferecido crédito em condições especiais.

Ao mesmo tempo em que sentimos a necessidade de aliviar as obrigações principais e acessórias das empresas, para que estas tenham condições de manter os empregos e as atividades, não podemos nos esquecer de que o cidadão é acolhido em todas as suas necessidades no Município.

Em virtude da pandemia, nossa arrecadação tende a diminuir drasticamente pela redução/paralisação das atividades econômicas, além de ser afetada pela situação de inadimplência. E isto ocorre justamente neste período delicado, no qual as áreas de saúde, assistência social e segurança demandarão mais recursos.

As receitas próprias (IPTU, ISSQN, ITBI, Taxas, Dívida Ativa) serão fortemente impactadas de forma negativa, além de que os benefícios já concedidos pela União também irão implicar em redução indireta das transferências constitucionais para os Municípios, em função da partilha das receitas.

Como dissemos, é quase impossível dimensionar o quanto o Município de Indaiatuba será afetado por esta terrível pandemia tanto economicamente quanto em relação aos esforços necessários para priorizar e assegurar o atendimento aos munícipes nas áreas essenciais, e existe uma grande possibilidade de que esta combinação venha a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Nossa conduta sempre foi agir com prudência, responsabilidade e planejamento, inclusive em momentos críticos. Sempre pagamos nossos compromissos pontualmente, atravessamos crises no passado e ainda estávamos atravessando a crise econômica nacional, sem afetar as metas fiscais e sem comprometer as metas de resultados.

Mas, diante desta situação inédita que nos é apresentada, que extrapola quaisquer limites de atuação e previsão, e que traz dificuldades para todo o planeta, é possível que o equilíbrio fiscal não seja tratado como uma questão de primeira ordem por termos a sobrevivência e a saúde como focos principais.

Nosso maior desafio fiscal será conseguir manter as contas públicas em equilíbrio numa equação em que temos, de um lado uma variável de grandeza desconhecida, no que se refere ao aumento dos gastos com saúde para intensificar a prevenção e o enfrentamento da pandemia, no sentido de evitar a ocorrência de transmissão e óbitos por infecção, e, de outro lado, uma segunda variável, também de grandeza desconhecida e que se refere ao quanto nossa arrecadação será apoucada.

Tentando prevenir ou amenizar maiores descompassos neste ambiente em que dificilmente a meta de equilíbrio fiscal será atingida, buscamos a colaboração das

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

entidades integrantes do orçamento municipal, a fim de que possam auxiliar financeiramente.

E, é neste mesmo ambiente, por conta da obrigação legal, que estamos elaborando as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, frise-se: sem informações seguras e garantias quanto à possibilidade de sua consecução.

Assim sendo, discorreremos sobre as variáveis econômicas que influenciam a propositura das diretrizes orçamentárias e a definição das metas e riscos fiscais, tal como divulgadas e analisadas no momento presente, conscientes de que podem sofrer variações a qualquer momento diante de todas as incertezas que pairam no Brasil e no mundo.

O Produto Interno Bruto - PIB é um dos indicadores mais importantes da economia.

O PIB do Brasil cresceu 1,1% em 2019 e marca o terceiro ano consecutivo de crescimento próximo de 1%. Mas o crescimento ficou abaixo do registrado nos dois anos anteriores (1,3%), quando a economia já havia andado em marcha lenta.

Três anos de resultados positivos foram insuficientes para anular as quedas de 2015 e 2016, estando o crescimento no mesmo patamar do 3º trimestre de 2013.

De acordo com a avaliação de especialistas, no ano passado, a frustração pelo crescimento ocorreu por fatores fora do controle da equipe econômica, como o acidente da Vale em Brumadinho (MG), que afetou a mineração, e a recessão econômica na Argentina. Se esses eventos não tivessem ocorrido, o país poderia ter um crescimento adicional de 0,7 ponto percentual.

Por outro lado, um fator que poderia ter sido manejado pelo governo refere-se à votação da Reforma da Previdência, cujo atraso afetou negativamente o ânimo dos investidores.

De acordo com o último boletim FOCUS do mês de dezembro de 2019 (Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil), a expectativa do crescimento do PIB para o exercício de 2020 era de 2,30%.

No início do ano, as expectativas mais otimistas previam que a economia brasileira pudesse crescer até 3%.

Não muito tempo depois, em meados de março, com o alerta do coronavírus, turbulências no cenário global e dúvidas sobre o avanço das reformas, a economia brasileira dava sinais de que não iria deslanchar e o país caminhava para mais um ano de fraco crescimento.

As previsões para o PIB de 2020 situavam-se entre 1,50% e 2,00% e já embutiam risco de baixa, tendendo para o quarto ano de crescimento do Brasil na casa de 1%, desempenho este considerado bastante fraco após um período de recessão tão forte como o que ocorreu no biênio 2015 e 2016.

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

O choque adverso inicial nas perspectivas de crescimento do mundo esteve associado à desaceleração da China, que foi profundamente agravada pelo início da epidemia.

Por concentrar quase um quinto do PIB mundial e ser destino de parcela substancial das exportações de vários países, aquele país vinha sendo o principal motor da economia mundial nos últimos anos, de modo que a súbita redução em sua taxa de crescimento por si só já implicaria efeitos adversos para os demais países.

Eis que, por trás de um ano de pessimismo, estava uma combinação perversa: a economia global em desaceleração, com risco de recessão diante do avanço do coronavírus; e, internamente, o Brasil gerando dúvidas quanto a habilidade do governo em avançar com uma agenda de reformas capaz a garantir a solidez fiscal e melhorar o ambiente de negócios no país.

EVOLUÇÃO DO PIB

Ano a ano, em %



Fonte: IBGE



Infográfico elaborado em: 04/03/2020

E, assim, as revisões nas projeções ganharam corpo com o avanço do coronavírus.

O surto já estava provocando um impacto direto em todas as economias, com fronteiras sendo fechadas, produções sendo interrompidas e afetando a cadeia de suprimentos. Além disso, as empresas indicavam resultados mais fracos, dando indícios de que o impacto no Brasil poderia se estender até o fim do ano e provocar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

não somente uma taxa de crescimento muito mais baixa do que 1%, mas até mesmo registrar uma recessão.

A piora da economia global foi agravada com o tombo do preço do petróleo e a indicação de que os estragos do coronavírus deviam durar mais que o esperado. O barril da *commodity* despencou mais de 20% no dia 09 de março p.p., o maior recuo verificado desde a Guerra do Golfo em 1991, provocando uma queda nas bolsas de valores por todo o globo.

Este episódio teve como pano de fundo a falta de acordo entre a Organização dos Países Produtores de Petróleo (OPEP) e a Rússia para reduzir a produção, em meio a uma economia global tão desaquecida por causa do coronavírus. Como resposta, a Arábia Saudita, a maior exportadora do produto, decidiu aumentar a produção e reduzir o preço do barril.

E, com todos estes acontecimentos, a expectativa do Produto Interno Bruto (PIB) foi reduzida a -0,48% conforme boletim FOCUS, de 27/03/2020.

De acordo com o estudo feito pelo Centro de Macroeconomia Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (FGV), os efeitos da pandemia de coronavírus na economia brasileira podem fazer com que o Produto Interno Bruto (PIB) de 2020 termine com uma retração de 4,4%.

Se confirmada, seria a maior retração registrada no país desde 1962, quando iniciou a série disponível no site do Banco Central.

O cenário simulado pela FGV considera que a economia brasileira sofrerá efeitos de mesma magnitude que os registrados durante a crise financeira de 2008, dada a redução da atividade global, especialmente nas economias chinesa, europeia e americana.

Também são considerados impactos domésticos similares aos registrados no pós-greve dos caminhoneiros, em maio de 2018.

Segundo o estudo da FGV, no pior dos cenários, os efeitos significativos da pandemia poderão ser sentidos até 2023. No melhor, os efeitos negativos podem se dissipar a partir do final de 2021.

Nos últimos dias, bancos e consultorias começaram a prever um resultado mais fraco da economia brasileira este ano, com chance, inclusive, de uma nova recessão por causa da pandemia de coronavírus.

Com o resultado do PIB de 1,1% em 2019 e com a crise mundial causada pela pandemia, a economia brasileira deve encerrar a década atual (2011-2020) com o pior desempenho em termos de crescimento econômico já registrado em 120 anos, de acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas (Ibre/FGV).

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Na década, o país colecionou anos de forte recessão e lenta retomada, num período que envolveu uma severa deterioração fiscal, crises políticas, choques internos e externos.

Basta fazermos uma breve retrospectiva e elencar todos os episódios que influenciaram a economia brasileira para compreender estes resultados:

- a recessão econômica
- a crise política
- o impeachment da Presidente Dilma Roussef
- a operação Carne Fraca - escândalo envolvendo a JBS
- a greve dos caminhoneiros
- as incertezas políticas e eleitorais
- a crise econômica da Argentina
- a crise econômica mundial
- a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit)
- a disputa comercial entre China e Estados Unidos
- a elevação da taxa de juros pelo Federal Reserve (FED, o Banco Central americano)
- ociosidade na economia
- desemprego
- atraso nas reformas (previdenciária, tributária, administrativa)
- acidente da Vale em Brumadinho (MG)
- a escalada do dólar
- a crise do petróleo
- a queda da bolsa de valores

A grande parada que o mundo está sofrendo, com impacto sobre parceiros comerciais importantes do Brasil, como EUA, China e Argentina, além da interrupção do comércio doméstico por decretos de estados e municípios provocam um forte efeito econômico, mas são totalmente compreensíveis e dignos de respeito, em função do aspecto humano envolvido.

Em relação à economia do Estado de São Paulo, segundo os dados do Banco Central, a economia paulista teve crescimento de 2,8% em seu Produto Interno Bruto (PIB) em 2019. Com esse desempenho, o Estado teve expansão maior que o triplo da média nacional, que esteve em 0,9%, o que é essencial para o desempenho do país. E a melhora ocorreu em todos os setores e sendo o Estado responsável por um terço do total de novos empregos gerados no país.

Diversas ações do Estado vêm contribuindo para esses resultados, com foco no fortalecimento da indústria, na realização de concessões e de privatizações e na melhoria do ambiente de negócios. Novos modelos de incentivos ao setor produtivo, como os concedidos aos setores hortifrutigranjeiros e automobilístico,

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

contribuíram para o resultado, sem fragilizar a situação fiscal do Estado, graças às medidas de cortes de gastos e de aprimoramento e à expansão das receitas.

De acordo com os estudos da Fundação SEADE, como não poderia deixar de ser, a avaliação sobre as perspectivas da economia paulista é marcada por dois cenários distintos: um primeiro, delineado antes da caracterização da epidemia do coronavírus; e, um segundo, que vem se formando à medida que a epidemia se agrava e os impactos econômicos se mostram mais agudos do que até recentemente se supunha.

Alguns dos entraves para uma expansão mais acelerada da economia tanto brasileira como da paulista são: o quadro fiscal em todas as órbitas de governo que vem impedindo a realimentação da atividade econômica pelo dispêndio público e o elevado nível de desemprego que é um fator de contenção do consumo.

Antes da caracterização da epidemia do coronavírus, considerando estes aspectos, a Fundação projetava uma taxa de crescimento do PIB Paulista de 2,2% e do PIB Brasileiro a projeção menos otimista de 1,5%, para 2020.

A análise do cenário da economia paulista de 2020 certamente será afetada pela intensificação dos casos de contágio do coronavírus em escala mundial, o que implicará modificações nas projeções nos próximos meses.

Sabe-se que a produção industrial e a demanda por *commodities* da China tem sido fortemente afetadas, o que vem repercutindo em escala global nos mercados financeiros, na produção e na demanda, mostrando um peso da economia chinesa ainda maior do que se supunha. O setor industrial teve o fornecimento de partes e componentes chineses, considerados fundamentais para a produção de vários segmentos da indústria paulista, com destaque para máquinas, equipamentos de transporte e equipamentos elétricos e eletrônicos.

Precisamos neste momento difícil e inédito entender as dificuldades que todos estão enfrentando e encontrar meios para atenuar os problemas de saúde física e financeira um dos outros.

Questões vinculadas à administração pública como, por exemplo, educação, saúde, saneamento básico, habitação, segurança, cultura, esportes, lazer, infraestrutura e transporte coletivo se refletem no âmbito municipal onde estão, na verdade, os usuários de todos esses serviços porque, conforme salientava o governador Franco Montoro em sua pregação municipalista, é no Município, na cidade, "e não no Estado ou na União" que reside o cidadão.

E, ainda mais, neste período delicado de pandemia, dependemos da arrecadação dos tributos para promover o combate ao vírus e a intensificação dos serviços relacionados à saúde, à assistência social e à segurança pública.

Ao contrário do que muitos imaginam, o orçamento municipal não é financeiro. Como o próprio nome diz, ele é uma peça orçamentária que contém uma estimativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

de receita a ser realizada no exercício seguinte, receita esta estimada de acordo com uma série de critérios técnicos visando sua efetiva arrecadação.

Os critérios técnicos analisam, dentre outros itens, as perspectivas de crescimento da economia e séries históricas. E a arrecadação vai sendo realizada dia a dia, com o objetivo de atingir, financeiramente, ao final de um exercício, o montante previsto orçamentariamente. Ou seja, se a previsão for bem feita, o orçamento se concretiza em termos financeiros até o final do exercício.

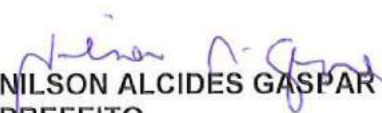
E quando falamos em séries históricas, elencamos diversos acontecimentos nos últimos anos que afetaram o atingimento destas metas de arrecadação, mas nenhum deles de forma isolada ou em conjunto teve um efeito comparável ao que estamos vivenciando com esta pandemia.

Daí porque toda cautela deverá ser adotada na elaboração da lei orçamentária (e, por óbvio, na sua ulterior execução), observadas as diretrizes ora previstas e avaliado, criteriosamente, o cenário de evolução do impacto da pandemia de Covid-19 na economia, especialmente local.

Ressalta-se, por fim, que as determinações legais voltadas à elaboração e apresentação da presente proposta foram atendidas, em estrito cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação e devolução para sanção até o dia 30 de junho de 2020, nos termos do inciso II do artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Of. DTL nº 13/2020


Indaiatuba, 23 de abril de 2020

Exmo. Sr. Presidente,

Tem o presente, o propósito especial de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 13 /2020 que, **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2021, e dá outras providências”**.

Sem mais, renovo a V. Exa., e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

EXMO. SR.
HÉLIO ALVES RIBEIRO
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP

D